SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532969 - RJ (2023/0453721-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M P F
AGRAVADO	:	S DA C C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	R B DA C (MENOR)
INTERES.	:	G B DA C (MENOR)
REPR. POR	:	M A T B
INTERES.	:	Y B DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA PELA REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que *"A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal"* (REsp 1.099.458/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014).

2. A Corte de origem extinguiu o processo - sem resolução do mérito - por abandono da causa pela genitora, representante legal dos menores, quando a medida mais prudente deveria ser a nomeação de curador especial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga com a regular tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50162947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/09/2025 16:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 57529027-d018-4d68-ab27-5260061f2ac8

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50162947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/09/2025 16:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 57529027-d018-4d68-ab27-5260061f2ac8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532969 - RJ (2023/0453721-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M P F
AGRAVADO	:	S DA C C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	R B DA C (MENOR)
INTERES.	:	G B DA C (MENOR)
REPR. POR	:	M A T B
INTERES.	:	Y B DA C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ABANDONO DA CAUSA PELA REPRESENTANTE LEGAL DOS MENORES. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que *"A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal"* (REsp 1.099.458/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014).

2. A Corte de origem extinguiu o processo - sem resolução do mérito - por abandono da causa pela genitora, representante legal dos menores, quando a medida mais prudente deveria ser a nomeação de curador especial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga com a regular tramitação do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta Relatoria (fls. 380-383), que conheceu do agravo de R B DA C (MENOR) e OUTROS, menores representados judicialmente, para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega, em síntese, que, *"ainda se não mencionados no v. acórdão recorrido explicitamente todos os dispositivos legais indicados no recurso, é possível o conhecimento de tese substancial do apelo nobre: a impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença, considerando, sobretudo, a preponderância do interesse dos menores credores dos alimentos. Nesse sentido, tem-se que o recorrente indicou violação ao art. 485, III, e §§ 3º e 6º, do CPC, e a matéria foi inequivocamente versada no v. acórdão"* (fl. 395).

Documento eletrônico VDA49707943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: dfc47a91-7ceb-4dcd-bcaf-6754657db81a

Afirma, para tanto, que, *"ainda que fosse verificada eventual desídia da mãe na condução do processo, os interesses dos menores haveriam de prevalecer para a continuidade do feito, ante a absoluta primazia e indisponibilidade do direito aos alimentos"* (fl. 395).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Assim, reconsidero a decisão hostilizada, passando a novo exame acerca da extinção do cumprimento de sentença, considerando a preponderância do interesse dos menores, nos termos que se seguem.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Nas razões do recurso especial, R B DA C (MENOR) e OUTROS apontam violação dos artigos 104, 116, 122 do Código Civil; 2º, 4º, 6º, 485, III, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015; 4º, § 4º, da LC 80/94; e 1º do ECA, sustentando, em síntese, isto: (I) "(...) *o acordo de fl. 45 não vulnera qualquer norma de ordem pública e preserva da melhor forma o interesse dos menores aos Recorrentes, tendo sido celebrado pelas partes exequentes devidamente representadas pela genitora, pelo executado, ambos assistidos por seus Defensores Públicos. Neste ponto, consigna-se que o instrumento referendado pelos Defensores Públicos já tem o condão de servir como título executivo extrajudicial e deveria ter sido homologado em juízo conferindo assim a roupagem de título judicial"* (fl. 307); (II) *"Fica evidente que os Defensores encontraram um modo de impor ao devedor a satisfação em prol dos filhos dos alimentos então vencidos, para que os menores, ora recorrentes não perdessem o crédito. A extinção não se revela em consonância com o princípio do melhor interesse do menor, consagrado no art. 1º do ECA e, passados cinco anos, só beneficiaria o devedor. A homologação, ademais, respeita aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da cooperação, esculpidos, respectivamente, nos arts. 4º e 6º do CPC"* (fl. 309).

No caso, o Tribunal de origem extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por abandono da causa, *in verbis*:

> *Entendeu por bem o julgador de primeiro grau extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III c/c 274 parágrafo único do CPC/2015.*
> *A hipótese, a meu ver, é caso de extinção sem a resolução do objeto do processo, por abandono da causa, posto que houve requerimento do réu neste sentido.*
> *Sendo assim, inexiste violação ao teor do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o julgado não merece retoque. O referido artigo 485, CPC/2015 estabelece:*
>
> > *"O juiz não resolverá o mérito quando:(...).*
> > *III –por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;§ 6ºOferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.*

Documento eletrônico VDA49707943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: dfc47a91-7ceb-4dcd-bcaf-6754657db81a

No mesmo sentido, dispõe o enunciado nº. 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Como visto, o Juízo da 3ª Vara de Família de São Gonçalo/RJ, nos autos de cumprimento de sentença de ação de alimentos promovida por G B DA C e outros, representados por M T B C, contra o seu genitor S DA C C, julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o art. 274, parágrafo único, do NCPC, pela impossibilidade de intimação do representante legal da parte exequente no endereço indicado.

Quanto ao ponto, com razão o Ministério Público Federal, que, em suas razões recursais, afirmou o seguinte: *"em que pese a existência de orientação jurisprudencial no sentido do cabimento da extinção processual por abandono da causa por desídia do autor, o caso dos autos apresenta a peculiaridade de tratar de processo de cumprimento de sentença de alimentos, em que os autores são menores representados pela mãe"*, asseverando, para tanto, que, *"ainda que fosse verificada eventual desídia da mãe na condução do processo, os interesses dos menores haveriam de prevalecer para a continuidade do feito, ante a absoluta primazia e indisponibilidade do direito aos alimentos"* (fl. 395).

Portanto, considerando a relevância da matéria referente à verba alimentar, e sendo direito indisponível, entendo que, diante da ausência de manifestação da genitora, seria devida a nomeação de curador especial, para fins de proteção do interesse dos infantes, o que enseja a colidência de interesses entre representante e representado, nos termos do art. 72, I, do NCPC.

Assim, a conclusão a que chegou o acórdão recorrido está em desarmonia com o entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, no sentido de que a designação de curador especial tem por pressuposto a presença de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal e, nesse caso, caberia à Defensoria Pública exercer a curadoria. Vejam-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO DE INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESSUPOSTO. PRESENÇA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INCAPAZ E SEU REPRESENTANTE LEGAL.
1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. *No procedimento de interdição, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).*
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.707.902/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 04/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO.
1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA49707943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: dfc47a91-7ceb-4dcd-bcaf-6754657db81a

(AgInt no AREsp 1.202.068/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 01/08/2019)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CRIANÇA E SUA GENITORA. ARTIGOS ANALISADOS: 9º, I, CPC e 142, PARÁGRAFO ÚNICO, ECA.
1.Ação de destituição do pátrio poder ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 06/03/2013.
2.Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.
3.Verificado o conflito de interesses entre a criança e sua genitora, impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA.
4.A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade.
5.A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6.Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp 298.526/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 18/06/2014)

PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.
1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.
2. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal.
3. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses interditando, não se justifica a nomeação de curador especial.
4. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1182, § 1º e CC/2002, art. 1770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.099.458/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014.)

Forçoso reconhecer que o entendimento mantido pelo Tribunal *a quo*, no âmbito do cumprimento de sentença, destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga com a regular tramitação do feito.

Documento eletrônico VDA49707943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: dfc47a91-7ceb-4dcd-bcaf-6754657db81a

É como voto.

Documento eletrônico VDA49707943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/08/2025 20:37:09
Código de Controle do Documento: dfc47a91-7ceb-4dcd-bcaf-6754657db81a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.532.969 / RJ

Número Registro: 2023/0453721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00269244120178190004 202324510240

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R B DA C (MENOR)
AGRAVANTE	: G B DA C (MENOR)
REPR. POR	: M A T B
AGRAVANTE	: Y B DA C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: S DA C C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M P F
AGRAVADO	: S DA C C
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: R B DA C (MENOR)
INTERES.	: G B DA C (MENOR)
REPR. POR	: M A T B

Documento eletrônico VDA50099117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:43:24
Código de Controle do Documento: 33c51255-3c76-4378-b0f0-f09ed58dd6aa

INTERES. : Y B DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50099117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:43:24
Código de Controle do Documento: 33c51255-3c76-4378-b0f0-f09ed58dd6aa